



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012751-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO FERNANDES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40052**

**APELAÇÃO Nº 1012751-90.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 22ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA**

**APTE.: REGINALDO FERNANDES VIEIRA**

**APDO.: BANCO PAN S/A**

**APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO, NAS CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE CONCEDIDA AO APELANTE NA PROPOSITURA DA AÇÃO** – decisão que concedeu o favor legal na origem que restou irrecorrida – apelado que não trouxe quaisquer elementos aptos a justificar a revogação do benefício ao apelante concedido

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA** – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura digital do apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica digital – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor.

**Resultado: recurso provido, com observação.**

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória*

*com pedidos de repetição de valores e de indenização por danos morais proposta por REGINALDO FERNANDES VIEIRA em face de BANCO PAN S.A. Alega, em síntese, que, ao consultar seu extrato de consignados com o banco réu, verificou um contrato de empréstimo consignado realizado sem a sua autorização (contrato nº 345623135-0), mediante o desconto de 84 parcelas de R\$ 19,25, celebrado em abril de 2021. Afirma a nulidade do contrato feito sem seu consentimento e diz que sofre danos morais decorrentes dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer, em tutela de urgência, a suspensão do desconto. No mérito, pretende a confirmação da tutela, a declaração de nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. O pedido liminar é indeferido. O réu é citado e apresenta contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor, impugna a justiça gratuita, aduz inépcia da inicial em razão do comprovante de residência estar em nome de terceiro e ausência de juntada de extrato. No mérito, afirma que o autor foi responsável pela contratação, realizada digitalmente, e que a quantia emprestada foi depositada em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, em 12/04/21, no valor de R\$ 801,04. Nega a ocorrência de fraude ou falha na prestação dos serviços e requer a improcedência dos pedidos. O réu pede a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato da conta de titularidade do autor, relativa ao mês de abril de 2021. Cópia do extrato juntado às fls. 135/136, com ciência às partes.”.*

A demanda foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 145/148.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 151/180). Sustentou, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia digital. Impugnou a assinatura digital constante do contrato. Disse que um simples foto não pode ser considerada assinatura digital. No mais, sustentou pela invalidade do contrato. O dano moral se patenteou. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais. Alegou que não houve litigância de má-fé. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 181/192), o apelado, basicamente, pugnou pelo desprovimento do recurso interposto e impugnou a gratuidade da justiça concedida ao apelante.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Não se colhe a impugnação à gratuidade deduzida pelo apelado nas contrarrazões. A gratuidade foi concedida ao apelante na propositura da ação. A decisão restou irrecorrida. O apelado não trouxe quaisquer elementos a justificar a cassação do benefício nesta oportunidade.

No mais, a i. magistrada justificou o julgamento antecipado do feito da seguinte forma: *“Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os autos já estão suficientemente instruídos por documentos.”*.

À vista da r. sentença, passa-se à análise do recurso, adiantando-se que ele comporta provimento.

*“Data venia”*, a i. magistrada não fundamentou a realização do julgamento antecipado.

Denota-se pela ocorrência de cerceamento da defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial grafotécnica.

Em realidade, foi desconsiderada a impugnação expressa que o apelante apresentou em relação à assinatura eletrônica do contrato a ele atribuída.

Por isso a necessidade de realização da perícia digital; para se verificar a veracidade ou não da assinatura eletrônica constante do contrato.

Nem se diga que a negativa do apelante quanto à assinatura foi descompromissada e inverossímil.

Consigne-se que tem se verificado, neste tribunal, o aumento exponencial de casos semelhantes ao dos autos, nos quais há a falsificação da assinatura de consumidores – normalmente aposentados idosos com parcos

vencimentos. Nesse contexto, não é possível se descartar a possibilidade de que houve mesmo a falsificação, com o escopo de se impor à apelante contrato não pretendido por ela.

Por isso, é caso de acolhimento do recurso, para o fim de ser anulada a sentença em vista do reconhecido cerceamento de defesa advindo do prematuro julgamento antecipado. Os autos retornarão ao juízo “*a quo*” para a produção da prova pericial requerida, com a nomeação de experto, facultado às partes indicarem assistentes e ofertarem quesitos.

Há uma observação a ser feita.

O ônus de produzir a prova, em vista de expressa previsão legal, é do apelado. É o que dispõe o art. 429, II do CPC, de teor conhecido de todos, mas cuja referência é oportuna: “*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: ... II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”.

Em sendo assim, é o apelado que deverá arcar com os custos da perícia, porquanto a não produção da prova militará em seu desfavor. Em outro dizer, sem a perícia, ter-se-á a presunção de que a assinatura digital atribuída ao apelante foi forjada, com todas as consequências daí decorrentes.

Nestes moldes, com a **observação** constante do parágrafo anterior, **dá-se provimento ao recurso**.

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator